



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2308869-05.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Campinas, em que é embargante ODAIR ALVES DE ARRUDA JUNIOR, é embargado BRISOLLA PARTICIPAÇÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2308869-05.2024/50001 – CAMPINAS.

Embargante: Odair Alves de Arruda Junior.

Embargada: Brisolla Participações (sucessora da empresa Soberana Fomento Comercial Ltda.).

Interessados: Antônio Marcos Camargo e outros.

Voto 38.178

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão – Aspectos relevantes objeto de análise – Prequestionamento – Exegese do art. 1.022 do CPC – Ausência dos pressupostos legais – Embargos rejeitados.

1. Embarga-se de declaração o acórdão de fls. 09/12 dos autos nº. 2308869-05.2024/50000, dito omissos e do qual se tenciona discutir – prequestionada a matéria (fls. 01/06).

É o relatório.

2. O recurso possui caráter infringente, sem que, no contexto restrito de sua admissibilidade (art. 1.022, I, II e III, CPC), algo exista a sanar. Objetiva-se, pois, da sua só rediscussão – do que obsta.

Na realidade, o embargante demonstrou ter compreendido à perfeição as razões do julgamento. Não há omissão. A controvérsia foi enfrentada, ainda que em desfavor das teses do embargante.

As questões, relevantes à solução da causa, foram abordadas – se bem ou mal, não ensejam embargos. O caso encerra, pois, tão-só, discordância do decidido, a refugir aos lindes específicos dos embargos, adstrito à reexpressão da decisão e não à sua redecisão.

Assim, se a conclusão não é a desejada pelo recorrente ou se houve, segundo seu pensar, interpretação equivocada dos regramentos legais ou dos documentos apresentados, tal é questão de convencimento dos julgadores, sendo despropositado se a tencione alterar por meio de embargos de declaração.

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. [...] I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). [...] IV - **Em verdade, o que pretende o embargante é o reexame de matéria já julgada, com nítida intenção de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, diante da irresignação pelo resultado do julgamento que lhe desfavoreceu, o que não é possível nesta via. Embargos de declaração rejeitados.** (EDcl no AgRg no REsp n. 1.972.277/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 18/3/2024) – negrejei.*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. **Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade,***

omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.174.137/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024) – negrejei.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DO VÍCIO DA OMISSÃO (CPC, ART. 1.022). REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. [...] 3. Não se verifica, lado outro, a existência do apontado vício da omissão, pois o aresto embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 4. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas omissões no julgado combatido, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão tomada, buscando rediscutir o que decidido já foi. [...] (EDcl no AgInt no MS n. 27.168/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 4/3/2024) – negrejei.

[...] 2. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio. [...] (AgInt no AREsp n. 2.263.027/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023) – negrejei.

No mais, ao juiz não se exige, no ato de decisão, esmiúce e

enfrente todos os argumentos trazidos pela parte, suficiente(s), que o é(são), aquele(s) que, por si, juridicamente, sirva(m) de base à sua conclusão. Nesse sentido, é certo que *“O Magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte”* (REsp. nº 198.836 – RS, 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 29/6/99, DJU de 9/8/99, pág. 171).

Também, sabe-se que, conquanto possível oposição de embargos de declaração com finalidade de prequestionamento, subordina-se ao cumprimento dos requisitos do artigo 1.022 do CPC, na medida em que, por seu peculiar objetivo, a lei não lhe confere efeito infringente.

A respeito:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, Resp, 11.465-0SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1665, 2ª col., em.) (“Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, THEOTONIO NEGRÃO, Ed. Saraiva, 27ª edição, pág. 409, nota 2b ao art. 535).

Por fim, adverte-se o embargante do teor do artigo 1.026, § 2º, do CPC, para o caso de nova oposição de declaratórios infundados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Pelo exposto, rejeitam-se os embargos.

Vicentini Barroso